Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029632-08.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: **VIAÇÃO VG EIRELI**
AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
ORIGEM: **CAPITAL 6ª VARA EMPRESARIAL**
RELATOR: **JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DA DECISÃO QUE, NO CURSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE EM RAZÃO DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO POR ELE PRESTADO, CONSISTENTE NA CIRCULAÇÃO DA LINHA 906 (JARDIM AMÉRICA X CAJU), DETERMINOU QUE SEJAM DISPONIBILIZADOS AUTOCOLETIVOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS DA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A CADA INFRAÇÃO. INSURGÊNCIA RELATIVA À MULTA IMPOSTA. SEM RAZÃO. A questão envolve o direito social ao transporte, que tem amparo na Constituição Federal, art. 6º, introduzido, em 2015, pela Emenda Constitucional nº 90. No caso em exame, o Magistrado de origem considerou que encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, uma vez que a empresa Ré/Agravante presta serviço público essencial que é utilizado por grande parte da população. Ademais, na decisão combatida, consta o destaque de que a Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, apontou diversas irregularidades nos veículos da frota. Conquanto o recorrente alegue haver ampliado o efetivo funcional para limpeza, além do fato de inexistirem relatos de acidentes, as irregularidades apuradas, sem dúvida, expõem a população a elevados riscos, decorrentes do serviço de transporte realizado pela parte Agravante. A partir dessas premissas, constata-se que o valor arbitrado – R$ 30.000,00 (mil reais) por infração não destoa dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada às particularidades do caso concreto e compatível com o usualmente observado por esta Corte Estadual em casos análogos. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Destarte, não sendo teratológica a decisão agravada, aplica-se o disposto da ainda vigente Súmula 59 deste

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em 02/07/2020 22:53:59
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Tribunal. Precedentes. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **desprover o recurso interposto,** nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO VG EIRELI contra decisão proferida pelo juízo da 6ª VARA EMPRESARIAL da Comarca da Capital que deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e VIAÇÃO VG EIRELI, sob a alegação de que instaurou Inquérito Civil para apurar reclamação de que, a segunda Ré, empresa responsável pela operação da linha 906, não vem prestando adequadamente o serviço de transporte dos seus coletivos, tendo sido constatado mau estado de conservação, manutenção e limpeza dos mesmos. Requer seja deferida liminar, a fim de sanar os problemas. A documentação acostada nos autos do Inquérito Civil 946/18, consistente no procedimento investigatório, demonstram que após fiscalização pelo SMTR, em 18 de dezembro de 2018, foi constatada frota operacional correspondente a 80% (oitenta por cento) da frota determinada, o que significa 12 (doze) dos 15 (quinze) coletivos determinados pelo Poder Público. O órgão municipal (SMTR) apurou, ainda, diversas irregularidades, tais como: mau estado da carroceria, mau estado da pintura, mau estado da limpeza interna, falta do selo de vistoria, falta de frisos em pneumático, e falta de dispositivo de acessibilidade (elevador para cadeirantes). Em razão de tais constatações, lavrou os Autos de Infração A1-388.241 a A1-388.251. No caso sub-judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, pois deve a empresa Ré prestar um serviço adequado e eficaz para seus usuários, salientando que a questão envolve serviço público essencial que é utilizado por grande parte da população. Ademais, verifica-se que as multas administrativas impostas, não se mostraram suficientes para coibir a conduta ilegal das Rés, tampouco o desrespeito, das mesmas, ao direito do*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

consumidor. Com efeito, temos ainda que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança. Assim, considerando que a farta documentação constante nos autos (fls.17/63) dão conta de que as Rés vêm violando não só o preceito constitucional, como também o disposto na lei 8078/90, que institui o direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, DEFIRO a LIMINAR requerida, nos seguintes termos: Notifiquem -se as Rés, na pessoa de seus representantes legais, para que, em 30 dias, contados da presente intimação, disponibilizem efetivamente coletivos em perfeito estado de conservação para a prestação do serviço de transporte público de forma regular, contínua, eficaz, adequada e segura, cumprindo o estipulado pelo Poder Concedente em relação à frota para a linha nº 906 (Jardim América x Caju), devendo para isso adequarem a frota em circulação à qualidade dos coletivos determinada pelo poder concedente, sob pena de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada infração verificada. Oficie-se à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida. Citem-se e intimem-se. Dê-se ciência ao MP.".

Argumenta a parte recorrente que 80% da frota permitida já havia sido substituída antes da iminência da aplicação da multa deferida em liminar, o que demonstra a desnecessidade da medida que lhe foi imposta. Destaca que o valor de R$ 30.000,00 por eventual infração é desarrazoado e fere o princípio da proporcionalidade e da continuidade do serviço público. Pretende a revogação da decisão ou a redução do valor da multa que lhe foi imposta.

O Juízo de origem informa que a mantém a Decisão (pasta 34).

Em contrarrazões (pasta 40) a parte Agravada prestigia a decisão prolatada.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, visto na pasta eletrônica 51, no sentido de que seja negado provimento ao Agravo de instrumento interposto e que seja mantida a decisão vergastada.

É o relatório. Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A questão controvertida cinge-se ao exame da decisão que, no curso de ação civil pública movida em desfavor do Agravante em razão da suposta inadequação do serviço de transporte público por ele prestado, consistente na circulação da linha 906 (Jardim América x Caju), determinou que sejam disponibilizados autocoletivos em perfeito estado de conservação, no prazo de 30 dias da intimação, sob pena de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada infração, cuja imposição pecuniária se insurge o recorrente.

De início, cumpre observar que a questão envolve o direito social ao transporte, que tem amparo na Constituição Federal, art. 6º, introduzido, em 2015, pela Emenda Constitucional nº 90, a seguir destacado:

> ***"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.".***

No caso em exame, o Magistrado de origem considerou que encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, uma vez que a empresa Ré/Agravante presta um serviço público essencial que é utilizado por grande parte da população.

Ademais, na decisão combatida, consta o destaque de que a Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, que é responsável pelos projetos de melhoria da qualidade dos transportes a públicos de passageiros, com o objetivo de promover mais segurança e conforto para população, apontou diversas irregularidades nos veículos da frota.

A propósito, eis os destaques da decisão:

> ***A documentação acostada nos autos do Inquérito Civil 946/18, consistente no procedimento investigatório, demonstram que após fiscalização pelo SMTR, em 18 de dezembro de 2018, foi constatada frota operacional***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

> ***correspondente a 80% (oitenta por cento) da frota determinada, o que significa 12 (doze) dos 15 (quinze) coletivos determinados pelo Poder Público.***
> ***O órgão municipal (SMTR) apurou, ainda, diversas irregularidades, tais como: mau estado da carroceria, mau estado da pintura, mau estado da limpeza interna, falta do selo de vistoria, falta de frisos em pneumático, e falta de dispositivo de acessibilidade (elevador para cadeirantes). Em razão de tais constatações, lavrou os Autos de Infração A1-388.241 a A1-388.251.***
> ***No caso sub-judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, pois deve a empresa Ré prestar um serviço adequado e eficaz para seus usuários, salientando que a questão envolve serviço público essencial que é utilizado por grande parte da população. Ademais, verifica-se que as multas administrativas impostas, não se mostraram suficientes para coibir a conduta ilegal das Rés, tampouco o desrespeito, das mesmas, ao direito do consumidor.***
> ***Com efeito, temos ainda que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.***

Conforme sinalizado pela Douta Procuradoria no Parecer produzido e visto na pasta eletrônica 51, o que se analisa neste Agravo de Instrumento é a insurgência relativa à multa imposta e não o mérito, referente à qualidade dos serviços de transporte prestados à população.

Por oportuno, cabe assinalar que o Ministério Publico ajuizou a Ação Civil Pública nº 0009497-69.2019.8.19.0001, por força do que ficou apurado no Inquérito Civil nº 946-18, decorrente de reclamação formulada junto ao Disque Denúncia e encaminhada à Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI) do MPRJ, sobre o mau estado de conservação, manutenção e limpeza dos coletivos da linha 906.

Pois bem, da análise da documentação colacionada na pasta eletrônica 17, dos autos de nº 0009497-69.2019.8.19.0001, foram constatadas pela fiscalização diversas irregularidades, tais como o mau estado da carroceria, da pintura, da limpeza interna, falta do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

selo de vistoria, falta de frisos em pneumático, e falta de dispositivo de acessibilidade.

Conquanto o recorrente alegue haver ampliado o efetivo funcional para limpeza, além do fato de inexistirem relatos de acidentes, as irregularidades apuradas, sem dúvida, expõem a população a elevados riscos, decorrentes do serviço de transporte realizado pela parte Agravante.

Não merece prosperar a alegação de que a decisão prolatada em sede liminar ofende à ampla defesa e o contraditório, uma vez que ela foi prolatada com base nas provas colacionadas e que se mostram suficientes para a cognição não exauriente e está amparada no permissivo legal, disposto no art. 9º, parágrafo único, inciso I do CPC, a propósito:

> *Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*
> *Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*
> *I - à tutela provisória de urgência;*

No mesmo sentido, confira-se:

> *"Agravo de instrumento com pedido liminar. Ação de reintegração de posse. Decisão da nobre magistrada de primeiro grau que não é teratológica e muito menos ilegal. Enunciado 59 da Súmula desta Corte. Deferimento em audiência inaudita altera pars da reintegração pretendida. Juíza que não se afasta, embora sem citar expressamente do art. 562 e seus parágrafos, bem como do poder geral de cautela de urgência dos artigos 294 e 297 do CPC, com decisão amparada em provas suficientes para a cognição breve, que não pode ser considerada desmotivada. Inexistência de violação ao contraditório, que nos termos do artigo 9ª do CPC/15, aplicável à espécie, por força do enunciado administrativo 03 do STJ. Acerto da decisão que enfocou como tema principal a vantagem indevida do agravante em detrimento do agravado, logo, tendo por ponto nodal o dano e o prejuízo. Aplicação do princípio*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

da asserção. Decisão que se mantem. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.". (0046623-93.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 08/05/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

No que tange à imposição de multa, certo é que a obrigação de fazer permite ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor.

Conquanto a imposição da multa por infração se mostre necessária a emprestar efetividade à decisão proferida, a fixação do seu valor deve orientar-se pelo Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, ponderando-se entre a efetividade do processo e a vedação do enriquecimento sem causa.

Registre-se que, de acordo com a orientação consolidada pelo STJ, *"o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)"* (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

A partir dessas premissas, constata-se que o valor arbitrado – R$ 30.000,00 (mil reais) por infração não destoa dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada às particularidades do caso concreto e compatível com o usualmente observado por esta Corte Estadual em casos análogos.

Colaciona-se alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À OBSERVÂNCIA DE FROTA MÍNIMA DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM O SISTEMA DE AR CONDICIONADO OPERANTE E COM VISTORIA REGULAR, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CALCADOS NA PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL E NO PERIGO DE DANO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. PRECEDENTES DO TJERJ. PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA QUE TEM POR FUNÇÃO PRECÍPUA PERSUADIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO VERIFICADO EXCESSO NO VALOR DA MULTA COMINADA, NOTADAMENTE SE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VIER A SER CUMPRIDA PELA PARTE RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.". (0044529-41.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 11/02/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFERIMENTO DE LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ART. 300 DO NCPC - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INADEQUAÇÃO, INEFICIÊNCIA E INSEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AGRAVANTE QUE INTEGRA O CONSÓRCIO SANTA CRUZ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO MERECE REPARO. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para determinar que que as rés, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande X Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão. Evidenciada a relação de consumo entre as partes, a matéria deve ser analisada sob o pálio dos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias definidas como fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, sendo inequívoca a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do referido consórcio. Presença dos pressupostos elencados no art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A multa objetiva compelir o réu ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

> *cumprimento de uma decisão judicial, não tendo caráter punitivo ou indenizatório. Valor que não se mostra excessivo, uma vez que é necessário para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e para manter o caráter coercitivo da medida. Negado provimento ao recurso. (Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 26/06/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - 0014608-37.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO).*

Pois bem, de todo o examinado, verifica-se que o Douto Juízo enfrentou com serenidade o exame da questão submetida à sua apreciação, decidindo de acordo com as provas até então produzidas e motivando a decisão, fundamentada na presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Destarte, não sendo teratológica a decisão agravada, aplica-se o disposto da ainda vigente Súmula 59 deste Tribunal.

> *Súmula nº 59 TJRJ: 'Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. "*

Com efeito, do exame dos documentos acostados aos autos, bem como dos fundamentos do MM. Juízo *a quo*, concluo que a decisão de 1ª instância merece ser mantida.

Por essas razões, voto pelo desprovimento do recurso interposto, ficando mantida a decisão combatida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR